PARECER

PROJETO DE LEI Nº 404/2025

AUTOR – Vereador Felipe Santana

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do uso de utensílios plásticos de uso único em órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 404/2025, que dispõe sobre a proibição do uso e da aquisição de utensílios plásticos de uso único, tais como copos, pratos, talheres, canudos e similares descartáveis, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa identificou que a matéria encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal), bem como nos artigos 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, que conferem competência legislativa para tratar de políticas ambientais, consumo sustentável e gestão administrativa.

Também foi constatado que não há legislação municipal específica que trate de forma abrangente a redução de plásticos descartáveis na Administração Pública, salvo regulamentações pontuais na área de resíduos sólidos.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo proibir o uso e a aquisição de utensílios plásticos de uso único pela Administração Pública Municipal, promovendo a substituição por alternativas sustentáveis e incentivando práticas alinhadas à proteção ambiental e ao consumo responsável.

Conforme análise realizada, o presente parecer conclui pela adequação formal e material da proposta ao ordenamento jurídico. A competência municipal para legislar sobre a matéria

está respaldada no art. 30, I e II, da CF/88, que atribui aos municípios a incumbência de dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual.

Ademais, a proposta dialoga diretamente com o art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever de proteção ao meio ambiente e impõe ao Poder Público o desenvolvimento de práticas destinadas à redução de impactos ambientais.

A iniciativa também se harmoniza com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que incentiva a diminuição de resíduos, o consumo sustentável e a responsabilidade ambiental da Administração Pública.

No mesmo sentido, políticas similares foram adotadas em outras capitais, como Recife, Fortaleza e São Paulo, cujas experiências demonstram viabilidade operacional e impacto ambiental positivo.

Sob esse prisma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 404/2025 não institui nova política pública onerosa, tampouco cria programa, benefício ou estrutura administrativa adicional. A medida limita-se a orientar o padrão de aquisição e uso de materiais pela própria Administração, promovendo a substituição gradual de utensílios plásticos descartáveis por alternativas reutilizáveis ou sustentáveis.

Importa destacar que os gastos atualmente realizados com a aquisição contínua de copos, pratos, talheres e demais utensílios descartáveis configuram despesa corrente recorrente, de caráter repetitivo e cumulativo. A adoção de materiais reutilizáveis, embora possa demandar ajustes pontuais iniciais, tende a gerar economia ao longo do tempo, reduzindo despesas ordinárias com reposição constante desses insumos.

Dessa forma, a proposição não afronta o art. **16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),** por não implicar criação ou expansão de ação governamental que gere aumento permanente de despesa. Ao contrário, a medida se insere em uma lógica de racionalização do gasto público, compatível com os princípios da eficiência e da sustentabilidade fiscal.

Ademais, eventual necessidade de adaptação administrativa poderá ser absorvida pelas

dotações orçamentárias já existentes, sem impacto relevante sobre o equilíbrio fiscal do Município, especialmente considerando que a Administração dispõe de autonomia para definir cronogramas e critérios de implementação por meio de regulamentação.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de correção técnica, uma vez que o texto apresenta dupla numeração do art. 6º, em desconformidade com a LC 95/1998, que disciplina a elaboração legislativa. A correção não interfere no mérito, mas é necessária para garantir precisão normativa.

A redação do projeto permite regulamentação adequada pelo Executivo, prevendo campanhas educativas e medidas de transição. Todavia, recomenda-se aperfeiçoamento para assegurar maior clareza quanto aos prazos e etapas de implementação, o que poderá ser definido em regulamento posterior.

3. EMENDAS

Emenda nº 1 – Modificativa (Técnica Legislativa)

Modifique-se a redação dos artigos 6º, renumerando-os para suprimir a duplicidade existente, em conformidade com a LC nº 95/1998.

Justificativa: Ajuste técnico necessário para assegurar clareza normativa, sem impacto no mérito.

Emenda nº 2 – Aditiva (Dotação Orçamentária)

Inclua-se novo artigo dispondo que:

"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Justificativa: Garante segurança jurídica quanto à origem dos recursos, evitando questionamentos relacionados à criação de despesa sem fonte de custeio, conforme art. 17, §1º da LRF.

4. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° **404/2025** com as emendas apresentada, s.m.j.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora